



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011595-37.2023.5.03.0048 (ROT)

RECORRENTE: CAROLINE DA CRUZ DE JESUS, FABIANO ALVES DE JESUS

RECORRIDO: JULIO CESAR RIBEIRO, NELSON BENETATI

RELATOR: ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em que se discute a responsabilização por verbas trabalhistas e acidente de trabalho daquele que detém a posse de imóvel rural onde o serviço foi prestado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir a responsabilidade do segundo reclamado em relação aos créditos trabalhistas e indenizações por acidente fatal que vitimou o trabalhador que prestava serviços em suas terras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O primeiro e o segundo reclamados estabeleceram acordo verbal de exploração da plantação de eucalipto em posse deste último, com divisão de lucros, evidenciando comunhão de interesses e atuação conjunta, o que impõe a responsabilização solidária, por aplicação analógica dos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da CLT. A responsabilidade do empregador em relação ao meio ambiente de trabalho se estende ao possuidor do imóvel, que se beneficia da atividade laboral, especialmente em caso de acidente, nos termos do artigo 17 da Convenção 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, ratificada pelo Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A comunhão de interesses e a atuação conjunta entre o detentor da posse do imóvel rural e o empregador do prestador de serviços configuram parceria para exploração de madeira, atraindo a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas (aplicação analógica dos parágrafos 2º e 3º do



art. 2º da CLT), sobretudo no que diz respeito às indenizações decorrentes do acidente de trabalho, haja vista a obrigação conjunta de preservar o meio ambiente de trabalho, imposta a todos aqueles que compartilham o resultado da atividade prestada pelo obreiro (artigo 17 da Convenção 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho).

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º; CR/88, arts. 7º, XXII, 200, VIII e 255; Lei nº 8.213/91, art. 19, § 1º; Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7º, II; Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, art. 15; Convenção nº 155 da OIT, art. 16, 17.

RELATÓRIO

A MM. Juíza, Dra. CLARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, em atuação na VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ, pela r. sentença de ID. f14f444, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Os autores apresentaram recurso ordinário (ID 2e510f8), arguindo nulidade por violação ao contraditório e ampla defesa. No mérito, postularam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pontos: legitimidade ativa do Espólio de Fabiano Alves de Jesus; vínculo empregatício; indenizações por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

O MPT apresentou parecer no ID ef8e538, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Através do despacho de ID 43b9363, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao segundo autor (Espólio de Fabiano Alves de Jesus) que regularizasse o polo ativo da ação e comprovasse a inexistência de outros herdeiros do trabalhador falecido.

Os autores, então, manifestaram-se nos autos, apresentando documentos (ID 512c172 e seguintes).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



I- ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pelos autores, porquanto próprio, tempestivo, firmado por procuradores regularmente constituídos e preenchidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

II. MÉRITO

II.1- NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM ATA NOTARIAL.

Os autores arguíram a nulidade do julgado por violação ao contraditório e à ampla defesa, argumentando que a ata notarial, produzida unilateralmente e sem oportunidade de contraditório pelos reclamantes, não deveria ter sido utilizada como prova. Sustentam que o Provimento Conjunto 93/2000 do TJMG não se aplica à Justiça do Trabalho e que a produção de prova testemunhal deve ocorrer perante o Juízo.

Analiso.

A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito das partes se manifestarem e produzirem provas que sejam consideradas necessárias à elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo Juízo, para que não se dê margem ao cerceamento de defesa e eventual declaração de nulidade processual.

O Juiz possui ampla liberdade na condução do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas (art. 765 da CLT) e, no exercício de tal prerrogativa processual, cabe-lhe, de ofício, ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).

Só se caracteriza o cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada de se manifestar nos autos ou produzir prova essencial à comprovação dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da igualdade no litígio.

No caso dos autos, a opção do Juízo por prestigiar a ata notarial trazida pelo primeiro réu, em detrimento do boletim de ocorrência anexado pelos autores e de outras provas produzidas, não implica cerceamento de defesa ou obstrução do contraditório, mas exercício regular do livre convencimento motivado, nos termos do art. 371 do CPC.

Além disso, eventual equívoco na valoração das provas será analisado oportunamente, de modo individualizado, nos capítulos próprios do mérito.



Rejeito.

II.2- LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DE FABIANO ALVES DE JESUS E NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO POLO ATIVO.

Os autores suscitam a legitimidade do Espólio para figurar na ação, ao argumento de que os pedidos de verbas rescisórias e "Dano Morte" (danos experimentados pelo falecido até o óbito) são direitos que se transmitem aos herdeiros. Alegam que a abertura da sucessão com a morte garante essa legitimidade, independentemente da existência de bens a inventariar.

Na sentença, foi determinada a exclusão do segundo autor da ação, ao fundamento de que o falecido não deixou bens a inventariar, inexistindo, assim, a figura do espólio.

Analiso.

A presente ação foi ajuizada pela filha menor do trabalhador falecido, Caroline da Cruz de Jesus, representada por sua genitora, Raiane Barbosa da Cruz e pelo Espólio de Fabiano Alves de Jesus, representado pela primeira autora, neste ato também representada pela sua mãe.

Em favor da primeira autora foi pleiteada indenização por danos morais em ricochete, bem como pensão mensal, ambas em razão da morte de seu pai, em alegado acidente de trabalho.

Já em nome do Espólio, foram formulados pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício, o pagamento de verbas dele decorrentes e indenização pelo dano morte.

Diante da pretensão de reinclusão do Espólio no polo ativo da ação, este Relator converteu o julgamento em diligência e determinou que os autores regularizassem a representação do espólio e comprovassem a ausência de outros herdeiros.

Os demandantes, então, apresentaram certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, declaração de inexistência de outros herdeiros, assinada pela representante da primeira autora, e certidão de inexistência de testamento em nome do de cujus, fornecida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (ID's 512c172 e seguintes).

Nos termos dos art. 1.791 e seguintes do Código Civil, o espólio se constitui por um conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, que passam a formar um todo unitário que se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários, tão logo ocorrida a morte.

Já o art. 1º da Lei nº 6.858/80 dispõe que:



"Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."(destaquei).

O entendimento adotado pelo TST tem sido o de que a legitimidade para compor o polo ativo da lide, em ações trabalhistas que envolvam direitos de empregado falecido, pode ser conferida tanto ao espólio, como aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, sendo dispensada a comprovação de abertura de inventário ou a condição de inventariante.

Logo, não obstante a inexistência do inventário, tendo sido apresentada nos autos a certidão do INSS, declarando a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (ID. 512c172), e estando a primeira autora entre os sucessores legais, na forma do art. 1.829 do Código Civil, consoante documentos pessoais coligidos aos autos com a inicial (ID. 861bd59), entendo ser possível a manutenção do espólio no polo ativo da ação, representado, por ora, pela filha herdeira do *de cujus*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.1. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. NÃO CONHECIMENTO. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, não é obrigatória quando o reclamante, menor de idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista a que não se conhece.2. LEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ESPÓLIO E SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO EM NOME PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal Regional reconheceu a legitimidade do espólio, da esposa e dos dois filhos do empregado falecido para ajuizar a presente demanda visando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho com resultado morte, entendendo que a legitimidade, nesse caso, pode ser tanto dos dependentes previdenciários quanto do espólio. Na hipótese, ante a ausência de prova da abertura de inventário, não se aplicam as disposições insertas no artigo 12, V, do CPC/1973, conforme pretende a reclamada, mas sim, por analogia, a inteligência do § 1º do mesmo artigo, segundo o qual todos os herdeiros e sucessores do falecido estão legitimados como autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. No caso, a presente demanda foi ajuizada pelo espólio e pelos sucessores do empregado falecido, o que, conforme registrado, é plenamente cabível. Precedentes. Recurso de revista a que não se conhece.3. LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. DIREITO DO REFERIDO HERDEIRO LIMITADO AO PERÍODO EM QUE ERA MENOR DE 21 ANOS E ECONOMICAMENTE DEPENDENTE DO EMPREGADO FALECIDO. NÃO CONHECIMENTO. É cediço que a legitimidade para atuar na causa traduz-se no atributo destinado à pessoa que possa discutir a situação jurídica objeto do litígio. No caso, o egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que: I - ao tempo em que viveu o contrato de trabalho do de cujus (26-07-1999 a 28-09-2000), que ensejou o reconhecimento dos créditos trabalhistas deferidos pelo Juízo, o herdeiro era adolescente; II - desde a data da morte do de cujus (seu pai) até a data em que foi desligado da condição de dependente previdenciário junto ao INSS (05-02-2007), é presumível a sua condição de dependência econômica do trabalhador falecido; e III - por essas razões, reconheceu ao referido herdeiro o direito ao recebimento das prestações vencidas da pensão mensal, durante esse lapso de tempo (data da morte do seu pai até a data em que foi desligado da condição de dependente previdenciário junto



ao INSS). Dessa forma, concluiu-se ser o aludido herdeiro parte plenamente legítima para discutir o direito à pensão, desde que limitada ao período em que era considerado dependente previdenciário junto ao INSS, o que efetivamente ocorreu. Não há falar, portanto, em violação do artigo 1º da Lei nº 6.858/1980. Recurso de revista a que não se conhece. 4. **ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 17. PROVIMENTO.** Inicialmente, ressalta-se que, no acórdão regional, foi determinado, somente no capítulo relativo à possibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, o retorno dos autos para ser reaberta a instrução processual, com produção de prova pericial. Ocorre que o mérito da questão foi analisado pelo egrégio Tribunal Regional, razão pela qual é permitido o exame por esta Corte Superior, ante a aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015 (artigo 515, § 3º, do CPC/1973), bem como da Súmula nº 393, II. Ademais, conforme os fundamentos a seguir dispostos, a matéria não mais comporta discussão em virtude de decisão vinculante deste colendo Tribunal Superior do Trabalho (a saber, Tema nº 17 do IRR - Incidente de Recurso Repetitivo). Por sua vez, o § 2º do artigo 193 da CLT assegura ao empregado a possibilidade de optar, caso a função desempenhada seja insalubre e perigosa, pelo adicional que lhe seja mais vantajoso, a saber: o de periculosidade ou insalubridade. Ao analisar o citado dispositivo, a SDI, em sua composição plena, no julgamento do IRR-239-55.2011.5.02.0319, em 26/09/2019, firmou a seguinte tese jurídica (Tema nº 17): "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". Dessa forma, ainda que provenientes de fatos geradores distintos e autônomos, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, razão pela qual deve o empregado optar pelo recebimento do adicional que lhe for mais vantajoso. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, ao decidir pela possibilidade de cumulação dos dois adicionais, pois oriundos de fatos geradores distintos, violou o comando normativo previsto no artigo 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 5. **DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. VERBAS SALARIAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E AUXÍLIO MORADIA. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** É cediço que, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991, considera-se salário de contribuição do empregado toda e qualquer remuneração por ele auferida, sob qualquer forma ou nomenclatura, destinada a retribuir o trabalho por ele prestado. Sendo assim, resta evidenciado que as horas extraordinárias e o auxílio moradia retribuem o trabalho do empregado e, portanto, integram o salário de contribuição dos benefícios previdenciários do empregado. Por sua vez, o artigo 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 traduz uma possibilidade, e não uma obrigatoriedade, do segurado. Não pode o empregado, portanto, ser apenado com base no referido dispositivo. Por fim, o recurso não se viabiliza pela indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque o princípio da legalidade insculpido no referido dispositivo mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 636 do STF. Recurso de revista a que não se conhece. 6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA CREDENCIAL SINDICAL. PROVIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção dos honorários advocatícios requer o atendimento, de forma conjunta, de ambos os requisitos estabelecidos na Súmula nº 219, quais sejam: a) estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente um dos requisitos, qual seja, a credencial sindical, não há como se deferir a referida parcela. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-589-16.2010.5.12.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. PRESCINDÍVEL. A discussão acerca da legitimidade ativa para ajuizar ação pretendendo o pagamento de parcelas trabalhistas devidas a empregado -de cujus- resolve-se à luz da Lei nº 6.858/1980, que trata especificamente do tema. O art. 1º do referido diploma dispõe norma no sentido de que **tanto os dependentes habilitados perante a Previdência Social como os sucessores previstos na lei civil estão autorizados a pleitear os valores não recebidos em vida pelo -de cujus-, independentemente de inventário ou arrolamento.** Havendo regramento próprio aplicável à seara trabalhista,



entende-se que não é o caso de se impor a previsão contida no inciso V do art. 12 do CPC. Nessa esteira, denota-se prescindível a comprovação da condição de inventariante para fins de configuração da legitimidade ativa -ad causam-. Assim, na hipótese vertente, evidenciada a presença dos sucessores legais do empregado falecido, em observância ao disposto no art. 1.829 do Código Civil, inafastável a conclusão no sentido de que a cônjuge sobrevivente encontra-se apta provisoriamente para representar o espólio (art. 1.797, I, do Código Civil), restando configurada, por conseguinte, a legitimidade para compor o polo ativo da presente reclamação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 33100-92.2009.5.19.0060 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/08 /2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).(destaquei).

Registro que, em caso de a presente ação resultar em direitos que passem a integrar o patrimônio do espólio, o Juízo da execução poderá determinar a suspensão do feito, até que a parte interessada providencie a abertura do inventário, a fim de se assegurar a correta partilha de eventual crédito trabalhista, resguardando-se, assim, o direito de terceiros - outros possíveis sucessores.

Com esses fundamentos, **dou provimento ao recurso**, para reconhecer a legitimidade do Espólio de Fabiano Alves de Jesus e determinar a sua reinclusão no polo ativo da demanda.

II.3- VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS DECORRENTES

Os autores pugnam pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre o falecido e o primeiro réu, Júlio César Ribeiro, alegando que a relação de emprego ficou comprovada pelo boletim de ocorrência lavrado no dia do acidente fatal que vitimou o trabalhador, bem como pela confissão do 2º réu (Nelson Benetati) quanto à parceria comercial havida com o primeiro, para exploração de madeira, e pelo depoimento da testemunha ouvida em audiência. Impugnam a utilização da ata notarial, como prova, e apontam contradições e inconsistências nas alegações do 1º réu, inclusive citando acordos trabalhistas anteriores que indicam seu histórico como empregador em atividades similares.

Na r. sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, aos seguintes fundamentos:

"A prestação de serviços não foi admitida pelos reclamados, recaindo sobre a parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo-lhe demonstrar a relação de emprego alegada (CLT, art. 818, I). E, para a configuração do vínculo empregatício, necessária se faz a constatação, na prestação de serviços, da presença de todos os requisitos dispostos no artigo 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, bastando a ausência de apenas um desses pressupostos para que o trabalhador não adquira o status de empregado. In casu, a reclamante não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, vez que as provas documental e oral produzidas não corroboraram suas alegações, de forma segura e convincente.

O boletim de ocorrência de f. 19/24 (ID. 72c3255) relata o acidente fatal sofrido por Fabiano Alves de Jesus - o qual estava cortando eucaliptos, quando um deles caiu sobre si, ocasionando sua morte - e que o local onde o sinistro ocorreu era de propriedade do segundo reclamado. Relata, ainda, que o segundo reclamado informou aos policiais que



vendeu os eucaliptos que estavam sendo cortados para o primeiro reclamado, o qual havia contratado dois funcionários em Serra do Salitre, isto é, o Sr. Ricardo de Jesus Alves e o de cujus, que cortavam árvores juntos naquele dia.

Nada obstante a informação prestada pelo segundo reclamado aos policiais que atenderam a diligência, não é possível concluir, somente com base nisso, que as duas pessoas que estavam cortando os eucaliptos possuíam vínculo empregatício com o primeiro reclamado.

E o primeiro réu nega essa relação, especificamente quanto ao de cujus, alegando que ele foi contratado por Paulo, nos termos das declarações de Reginaldo dos Santos e Wender Cardoso Balbino, constantes da ata notarial de f. 117 /119 (ID. 8f3d89d).

De fato, a ata notarial é dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída (artigo 263 do Provimento Conjunto 93/2000 do TJMG), e seu conteúdo, apesar de impugnado pela autora, não foi desmerecido pelas demais provas produzidas no feito, de modo que ele prevalece no caso em discussão.

Na referida ata, consta que o Sr. Reginaldo dos Santos afirmou "que trabalhou para o Paulinho durante um ano e seis meses; que ele declarante conheceu Fabiano; que Fabiano era funcionário do Paulinho e que era de Candido Sales /BA; que conhece o Júlio César Ribeiro; que começou a trabalhar com Júlio no ano de 2022; que ele declarante e o Fabiano trabalhavam para o Paulinho em Junho de 2020; que sabe que o Fabiano nunca trabalhou para Júlio César Ribeiro; que quando Fabiano morreu, ele trabalhava para Paulinho" (f. 118 - ID. 8f3d89d).

Já o Sr. Wender Cardoso Balbino asseverou "que trabalha com Júlio César Ribeiro, há mais de 10 anos, com motosserra; que conhece todos os funcionários do Júlio; que não conheceu pessoa de nome Fabiano que tenha trabalhado com o Júlio" (f. 118 - ID. 8f3d89d).

Diante do conjunto probatório acima analisado, não reconheço a existência da relação de emprego, nos moldes estabelecidos no dispositivo celetista citado acima.

Em decorrência, julgo improcedentes todos os pedidos decorrentes do vínculo empregatício."

Analiso.

Para a configuração do vínculo empregatício, é necessária a prestação de serviços por pessoa física, com personalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade e onerosidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

No que concerne à distribuição do ônus da prova, muito embora os réus tenham formalmente negado a prestação de serviços, ficou evidente, nos autos, que o primeiro demandado se beneficiou da força de trabalho do falecido.

Embora tenha alegado nunca ter tido qualquer tipo de relação com o *de cujus*, afirmando que este nunca lhe prestou serviços de qualquer natureza, o primeiro réu admitiu, em audiência (ID 197bd58), que, após comprar eucaliptos do segundo réu, "passou o serviço" para um terceiro (Sr. Paulo), que, por sua vez, contratou o de cujus para realizar o corte das referidas árvores.

O primeiro réu confirmou, inclusive, a habitualidade da prestação de serviços, ao declarar que o "pessoal que cortava a madeira" ia trabalhar todos os dias da semana.



A única testemunha ouvida, Sr. Hekiton Alves de Castro, declarou que os cortadores de eucalipto estavam realizando os serviços no terreno do segundo réu, há pelo menos 30 dias, quando ocorreu o acidente.

O que se verifica, portanto, é que o primeiro demandado admitiu ter contratado o falecido para lhe prestar serviço de corte de eucaliptos, ainda que supostamente por intermédio de terceiro (Sr. Paulo).

Ocorre que dessa suposta intermediação de mão de obra não veio aos autos nenhuma comprovação, o que atrai a presunção de que o trabalhador prestava serviços diretamente ao primeiro réu, como alegado na inicial.

Chama atenção o fato de o Sr. Júlio César ter admitido que o Sr. Paulo veio a ser seu funcionário tempos depois do acidente, muito embora tenha ressalvado que, naquela época, havia apenas repassado o serviço (de corte da madeira comprada) para este último - tudo conforme se extrai da gravação da audiência, disponibilizada pelo link de ID 197bd58.

Nesse cenário, apesar de não formalmente admitida a prestação de serviços, a confissão quanto ao beneficiamento do trabalho realizado pelo *de cujus*, ainda que de forma indireta, impõe ao primeiro réu o ônus de demonstrar a ausência dos elementos configuradores do vínculo empregatício, alegado pelos autores.

Desse ônus, contudo, o Sr. Júlio César não se desvencilhou.

A ata notarial juntada com a defesa (ID 8f3d89d), lavrada em 08/12/2023, registra, a pedido da advogada do primeiro réu, declarações de duas testemunhas.

A primeira (Sr. Reginaldo dos Santos) afirmou o seguinte: "*que residia no município de Divisa Alegre no Estado de Minas Gerais; que foi morar em Antinha, porque o "Paulinho" o trouxe; que veio com ele declarante, Elizeu e Marivan; que já trabalhava com o Paulinho, o enteado, "Trambanto"; que trabalhou para o Paulinho durante um ano e seis meses; que ele declarante conheceu Fabiano; que Fabiano era funcionário do Paulinho e que era de Candido Sales/BA; que conhece o Júlio César Ribeiro; que começou a trabalhar com Júlio no ano de 2022; que ele declarante e o Fabiano trabalhavam para o Paulinho em Junho de 2020; que sabe que o Fabiano nunca trabalhou para Júlio César Ribeiro; que quando Fabiano morreu, ele trabalhava para Paulinho;*"



O segundo declarante (Sr. Wender Cardoso Balbin) forneceu as seguintes informações: *que trabalha com Júlio César Ribeiro, há mais de 10 anos, com motosserra; que conhece todos os funcionários do Júlio; que não conheceu pessoa de nome Fabiano que tenha trabalhado com o Júlio.*"

Com efeito, a ata notarial (prevista no artigo 384 do CPC) consiste em prova documentada através da qual, a requerimento da parte interessada, faz-se constar, perante o tabelião, a descrição de fato, pessoa ou bem, registrando um fato jurídico, sem emitir juízo de valor. Trata-se, pois, da informação do tabelião, obtida em cartório, sobre os fatos ali declarados.

Nesse cenário, entendo que a ata notarial, desacompanhada de outros elementos de prova, não sustenta as alegações do primeiro réu, quanto à não configuração do vínculo alegado.

A meu ver, as declarações tomadas pelo tabelião, leigo, não têm o mesmo efeito do depoimento testemunhal colhido em Juízo, sob direção do Juiz de Direito e, portanto, não goza da mesma relevância da prova oral, como pretende o primeiro réu.

A simples afirmação do primeiro declarante, no sentido de que o falecido era funcionário do Paulinho, durante a prestação de serviços realizados na propriedade do segundo réu, não é suficiente para afastar a existência dos elementos formadores da relação empregatícia entre o *de cujus* e aquele que confessadamente se beneficiou do serviço de corte de madeira em questão - o primeiro reclamado, Sr. Júlio César.

O mesmo ocorre com a declaração do segundo declarante. O fato de o depoente não ter conhecido o Sr. Fabiano não prova que este não tenha sido empregado do primeiro réu no âmbito daquele empreendimento.

As demais provas dos autos apontam para o contrário do que alega o primeiro reclamado.

No boletim de ocorrência trazido com a inicial, lavrado no dia do acidente que vitimou o Sr. Fabiano (29/06/2020), o segundo reclamado, Sr. Nelson, proprietário do terreno onde acontecia o corte de madeira, declarou que vendeu os eucaliptos para o primeiro reclamado, **o qual vinha fazendo o corte da madeira, através de dois funcionários contratados por este último.**



O segundo réu declarou ainda que, naquele dia, foi chamado por um dos funcionários para socorrer o **outro funcionário do Sr. Júlio César**, que havia sido atingido por uma árvore - tudo conforme se extrai do documento de ID 72c3255.

Outro ponto a se destacar, no conjunto probatório, é o trecho do depoimento pessoal do primeiro reclamado, em que este admite ter comparecido ao local de trabalho, no dia do acidente.

Conforme se verifica da gravação, o Sr. Júlio César justifica sua presença em suposta impossibilidade de o Sr. Paulo - o verdadeiro tomador de serviços do *de cujus*, segundo o depoente - ir ao socorro do acidentado, em virtude de uma cirurgia.

Contudo, não há nos autos nenhum elemento que confirme essa versão do primeiro reclamado, nem tampouco de que o Sr. Paulo tenha, de fato, sido a pessoa interposta que contratou o falecido, para prestar serviços ao Sr. Júlio.

Enfim, os elementos de prova existentes nos autos não foram capazes de afastar a relação empregatícia alegada na inicial, ônus processual que incumbia aos reclamados, devendo ser presumida a presença de pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade nos serviços prestados pelo falecido ao primeiro réu.

Quanto à durabilidade do contrato de trabalho, não obstante a declaração de desconhecimento feita pelo primeiro reclamado, em depoimento pessoal, a única testemunha ouvida, que morava no assentamento de terras, declarou que o corte dos eucaliptos vinha sendo realizado há quase um mês.

Tal elemento de prova, idôneo, afasta a presunção de veracidade das alegações dos autores, limitando o período declinado na inicial.

Dito isso, reformo a sentença para declarar existente o vínculo de emprego do *de cujus* com o 1º reclamado de 29.05.2020 a 29.06.2020 (data da morte do Sr. Fabiano), na função de operador de motosserra, devendo o primeiro reclamado anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor com os dados acima, tudo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 ao dia.

Quanto à remuneração alegada na inicial, embora não tenha vindo prova dos salários efetivamente pagos ao empregado - ônus que incumbia aos reclamados por ser fato modificativo do direito do autor na forma do art. 818, II da CLT -, entendo que o montante de dois



salários mínimos é incompatível com a média praticada nesse setor, ou mesmo com as circunstâncias evidenciadas nos autos.

Ressalto que ficou incontroverso que o corte da madeira era realizado em região de poder econômico relativamente baixo, tratando-se de terra em assentamento do INCRA, em posse do Sr. Nelson, segundo reclamado.

Diante desse panorama, entendo razoável fixar que a remuneração recebida pelo reclamante alcançava a média de um salário mínimo vigente na data da prolação desta decisão.

Na falta de comprovação do pagamento das parcelas rescisórias conforme postuladas na inicial - ônus do empregador por se tratar de fato extintivo do direito do empregado -, fica o 1º reclamado condenado a pagar ao segundo réu (Espólio de Fabiano Alves de Jesus) as seguintes parcelas rescisórias conforme se segue (art. 141 e 492/CPC):

- saldo de salário de 29 dias do mês de junho de 2020;

- 01/12 de férias proporcionais + 1/3;

- 01/12 de 13º salário proporcional;

- indenização dos depósitos de FGTS de todo o período contratual (o falecimento do empregado afasta a aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 68 do TST, ponto de distinção a ser considerado).

A indenização do FGTS prejudica o pedido de fornecimento da guia TRCT.

Provimento parcial ao apelo nos termos acima.

II.4- ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO RECLAMADO. INDENIZAÇÕES DECORRENTES.

Os autores reiteram os pedidos decorrentes do alegado acidente de trabalho, argumentando que, uma vez reconhecido o vínculo, a responsabilidade dos réus é objetiva, pois a atividade de corte de madeira é de risco. Sucessivamente, reafirmam a culpa patronal pela falta de treinamentos e EPIs, apontando para a prova testemunhal quanto ao tema.



Na sentença, os pedidos foram rejeitados, ao fundamento de que o trabalhador autônomo assume o risco da atividade.

Ao exame.

Para melhor contextualização da matéria posta em análise, será feito um breve relato dos fatos incontroversos e já decididos e, subsequentemente, será feita a **análise dos seguintes pontos controvertidos, são eles: a configuração do acidente do trabalho; a responsabilidade do primeiro reclamado; os danos morais e materiais e o valor da condenação.**

Contextualização:

É incontroverso que o Sr. Fabiano Alves de Jesus realizava o serviço de corte de eucaliptos, na propriedade rural do segundo réu, Sr. Nelson Benetati, no momento em que um dos troncos caiu sobre o trabalhador, vitimando-o de forma fatal.

O fato está também corroborado pelo boletim de ocorrência anexado com a inicial (ID 72c3255) e pela única testemunha ouvida nos autos, indicada pelo segundo reclamado.

Conforme analisado e decidido no tópico anterior, o serviço prestado pelo falecido, na hora do acidente, estava inserido em típica relação empregatícia havida com o Sr. Júlio César Ribeiro, primeiro reclamado.

Acidente de trabalho:

O acidente do trabalho, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou disfunção que cause a perda ou redução da capacidade para o trabalho, seja de forma permanente ou temporária, ou resulte na morte do trabalhador.

Esse é o caso dos autos, na medida em que, como visto, o Sr. Fabiano morreu ao ser atingido por um tronco de eucalipto, enquanto realizava o corte da plantação localizada na propriedade do segundo réu, com motosserra, na condição de empregado do primeiro demandado.

Responsabilidade do primeiro reclamado:

A responsabilidade civil se configura em dois planos. No plano subjetivo, quando decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa caso; no plano objetivo, independentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo



dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza, implique risco aos direitos de outrem. Portanto, o dano moral caracteriza-se por uma ofensa a um bem jurídico de outrem, pela existência de nexos causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido.

Assim, no que se refere à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três requisitos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano) e c) nexos causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos elementos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos.

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil.

O meio ambiente de trabalho é integrante do meio ambiente, globalmente considerado, e como tal, é dever do empregador assegurar sua preservação, eliminando todos os riscos inerentes ao trabalho (artigos 7º, XXII, 200, VIII e 255 da CR/88, art. 16 da Convenção nº 155 da OIT, art. 157 da CLT, art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

O princípio da precaução, gera a obrigação ao empregador de providenciar um ambiente seguro e saudável, com adoção de medidas efetivas para prevenir o risco de danos irreversíveis e graves. Além disso, o princípio da precaução institui um dever de cautela em sua integralidade, com a antecipação das inúmeras variáveis e hipóteses de risco e adoção criativa de medidas eficientes e eficazes para afastar o perigo de dano.

O princípio da precaução se desdobra nos princípios do risco mínimo regressivo e da retenção do risco na fonte, conforme ensina o Des. Sebastião Geraldo de Oliveira em seu livro "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador":

"O empregador tem o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho até onde for possível, em cada época, de modo que os danos sofridos pelo trabalhador por riscos que poderiam ter sido eliminados ou controlados ensejam a caracterização da conduta culposa do empregador, pela não observância do princípio do risco mínimo regressivo. Nessa mesma linha de pensamento, podemos apontar um outro princípio afinado ou complementar ao do risco mínimo regressivo. O conhecimento atual na área de prevenção indica que o risco deve ser controlado desde a sua origem, evitando que possa propagar a ponto de atingir a integralidade do trabalhador... Assim, caberia consagrar também o 'princípio da retenção do risco na fonte', como complemento funcional do 'princípio do risco mínimo regressivo'." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2010, p. 124).



No presente caso, a ata notarial juntada pelo próprio reclamado confirma que sua atividade econômica era a extração de madeira, com motosserra, conforme se infere das declarações do Sr. Wender Cardoso Balbino, registradas no documento. Além disso, conforme discutido no tópico anterior, as provas documental e testemunhal corroboraram a narrativa inicial, no sentido de que o autor desempenhava a atividade de corte de árvores, quando faleceu atingido pela queda de um tronco de eucalipto.

No TST, há jurisprudência consolidada no sentido de que a função de operador de motosserra é de risco inerente, pois submete o trabalhador a uma maior probabilidade de sofrer acidentes.

Cito, quanto ao tema, os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. 1.1 O mero indeferimento de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento de defesa. O juiz encontra-se investido do dever-poder de dispensar as diligências inúteis à solução da causa (arts. 765 da CLT e 371 do CPC). 1.2. Logo, o deferimento, ou a rejeição, de diligências e requerimentos probatórios produzidos pelas partes, não representa, de imediato, causa de nulidade processual. Cabe avaliar, antes, no âmbito da pertinência da prova, se o indeferimento efetivamente obstou a defesa dos pontos de vistas trazidos pelas partes em juízo. 1.3. No caso dos autos, nota-se que houve regular produção de prova pericial nos autos, conforme se depreende do acórdão regional. O fato de o juízo ter indeferido nova produção de igual modalidade probatória não caracteriza nulidade processual, mas mero inconformismo em relação ao resultado obtido. 1.4. Notadamente, à luz do princípio da persuasão racional, o órgão jurisdicional aprecia livremente a prova, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2.2. Na hipótese, não basta a transcrição da integralidade do capítulo do acórdão, sem destaques, porquanto desatendido o dever de realizar o cotejo analítico entre as teses combatidas e as violações ou contrariedades invocadas, necessário à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1.1. Na seara juslaboral, a responsabilidade do empregador é, em regra, subjetiva, ante o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, competindo ao trabalhador o ônus probatório do dano, nexa causal e culpa pelo acidente de trabalho, uma vez que é fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT; art. 373, I, do CPC). 1.2. Excepcionalmente, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra a responsabilidade objetiva, sempre que a atividade desenvolvida pelo empregado implique risco à sua integridade física e psíquica, hipótese em que é prescindível a demonstração da culpa do empregador. 1.3. N o caso dos autos, verifica-se que a atividade do reclamante era de pedreiro e que este estava operando com motosserra. Em ambos os casos (pedreiro ou operador de



motosserra), esta Corte Superior tem entendido ser cabível a responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, considerando o risco acentuado manifesto. Precedentes. 1.4. É incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho típico, o qual culminou com lesões no trabalhador. 1.5. Presente o dano (lesões no trabalhador) e o nexo de causalidade (acidente ocorrido no desempenho de atividade laboral de risco), e aplicada à hipótese a responsabilidade objetiva, verifica-se que o Tribunal Regional, ao julgar procedente a ação de indenização por danos morais e materiais, observou o comando do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (ARR-321-04.2016.5.12.0038, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/08/2024)." (destaque acrescentado)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MANUSEIO DE MOTOSSERRA. SÚMULA 126 DO TST. No caso, o acórdão regional consignou que a "atividade desenvolvida pelo de cujus, como operador de motosserra, traz, em seu bojo, um risco para o trabalhador acima do esperado em outras atividades. Trata-se de equipamento cortante e altamente inflamável, operado com as mãos, de forma que a exposição do trabalhador ao risco é alta e contínua." Em obiter dictum, mesmo se fosse possível superar o óbice da Súmula 126 do TST - o que não é o caso destes autos, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que constatado o risco inerente à atividade não se afasta o dever patronal de indenizar ainda que ocorra culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, casos fortuitos ou força maior. Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, não obstante os esclarecimentos prestados. Agravo não provido. (Ag-AIRR-10129-81.2020.5.03.0090, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/06/2024)."

Portanto, considerando os fatores de risco a que estava exposto o autor, sob o enfoque da relação de emprego, há responsabilidade objetiva do primeiro reclamado pelo acidente do trabalho que acarretou a morte do trabalhador.

Este é o entendimento do C. STF, com base na Tese firmada no julgamento do Tema 932, com repercussão geral:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Nesse mesmo sentido, me posicionei no julgamento do processo n.º 0010420-20.2022.5.03.0023.

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Turma, quanto ao reconhecimento da **responsabilidade objetiva por acidente do trabalho nas relações de emprego**: TRT da 3.ª Região; PJe: 0011873-82.2017.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 07/07/2023; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des. Antônio Gomes de Vasconcelos; TRT da 3.ª Região; PJe: 0011078-06.2020.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 06/05/2022; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a): Des. Antônio Gomes de Vasconcelos.



Ainda que se analisasse o caso pela ótica da responsabilidade subjetiva, estaria configurada a culpa do empregador, uma vez que não houve comprovação de nenhuma medida de proteção e segurança do falecido, durante o labor, ônus que incumbia ao primeiro réu, ante o princípio da proteção acima mencionado.

Ao contrário, a prova oral corroborou a ausência de equipamentos de segurança básicos, haja vista que a única testemunha ouvida declarou que o corpo do *de cujus* sequer vestia capacete no momento do acidente.

Danos morais em ricochete.

O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República.

A Constituição Federal consagra a dignidade humana como um dos fundamentos da República e essência de todos os valores morais, assegurando a inviolabilidade da intimidade, da honra, da integridade física, da vida privada e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelos danos moral e material decorrentes de sua violação (art. 1º, III, e 5º, V e X, da CF).

O dano moral, relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana, traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física.

O acidente do trabalho que resulta em óbito do trabalhador acarreta danos morais aos familiares próximos da vítima, o que a doutrina chama de dano moral reflexo ou por ricochete. O dano moral reflexo ocorre quando efeitos danosos do ato ilícito perpetrado a determinado indivíduo atingem pessoa diversa, estranha ao evento danoso.

Acerca do tema, assim dispõe o art. 12 do Código Civil:

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau."

Em princípio, são considerados atingidos pelo dano em ricochete quaisquer parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau. Entretanto, a jurisprudência e doutrina dominantes entendem que há presunção "iuris tantum" dos danos morais causados aos herdeiros, ascendentes, descendentes e cônjuge do empregado falecido.



Além disso, outras pessoas, inclusive sem laços de consanguinidade, podem ser diretamente afetadas pelo falecimento do trabalhador. Nesses casos, todavia, o deferimento da indenização dependerá de prova cabal do convívio íntimo, o qual não se presume - dano moral reflexo ou em ricochete.

O dano moral experimentado pela primeira autora, filha menor da vítima fatal deste acidente é manifesto, sobretudo pelo sofrimento gerado pelo tipo de morte vivenciada.

Recentemente, o TST reafirmou seu entendimento de que há presunção relativa dessa espécie de dano, fixando tese de repercussão geral nesse sentido, ao julgar o RR - 0020792-78.2021.5.04.0332 (Tema 181 dos Recursos de Revistas Repetitivos).

Portanto, presentes todos os elementos da responsabilidade civil, o empregador tem o dever de reparar os danos morais sofridos pela primeira autora, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF e art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto ao valor a ser fixado, a indenização por danos morais deve atender a dupla perspectiva: minimizar o sofrimento da vítima resultante dos danos psicossomáticos advindos do infortúnio e atuar como técnica pedagógica e inibitória da exposição do trabalhador a riscos à sua integridade física e mental no ambiente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, declarou constitucionais os parâmetros estabelecidos pelo art. 223-G da CLT para fixação das indenizações extrapatrimoniais, pontuando, entretanto, que sejam considerados pelo órgão julgador como critérios orientativos. Autorizou, ainda, o "arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

A gravidade da conduta do reclamado é patente, haja vista que o acidente resultou na morte do trabalhador.

Na hipótese dos autos, embora o primeiro réu não tenha trazido elementos que viabilizassem a estimativa de sua capacidade financeira, os elementos dos autos não apontam para existência de patrimônio vultoso ou poder econômico expressivo, seja do empregador, seja do dono da propriedade onde ocorreu o acidente, colocado no polo passivo da ação.



Como visto, trata-se de pessoa física, que prestava serviços de corte de eucaliptos em terreno de assentamento do Incra - fato alegado pelo segundo réu e não impugnado pelos autores, também confirmado pela testemunha ouvida.

Diante desses critérios e considerando a natureza da ofensa, a condição socioeconômica das partes e o grau de culpa do empregador, fixo a indenização por danos morais a ser paga à filha do falecido, primeira reclamante, no valor de R\$150.000,00.

Dano morte

Estabelecidas essas premissas, é necessário pontuar que os danos morais e existenciais pretendidos pelos reclamantes são espécies de danos extrapatrimoniais, cujo rol estabelecido no art. 223-B da CLT é exemplificativo.

As disposições do referido dispositivo legal visam a proteção aos direitos da personalidade dos empregados.

O dano-morte, como explicita o autor Nelson Rosenvald, "*é um dano a um bem supremo do indivíduo, objeto de um direito absoluto e inviolável garantido primariamente pelo ordenamento jurídico, prescindindo da consciência do lesado sobre a sua morte. Ou seja, tanto faz se o fato ilícito acarretou a morte instantaneamente, ou a vítima sobreviveu por tempo suficiente para pressentir a inexorável chegada da morte*" (ROSENVALD, Nelson. O dano-morte como uma indenização reivindicatória. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/332922/o-dano-morte--a-experiencia-brasileira-e-a-proposta-do-common-law>, Acesso em 13/01/2025).

A tutela do direito à vida é garantida no plano interno pelo art. 5º, *capute* inciso X, da CR/88, e no plano internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo 3º, bem como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969, no artigo 4º.

Diante desses preceitos, em caso de acidente do trabalho que cause a morte do trabalhador, com responsabilidade objetiva do empregador, como no caso dos autos, a ocorrência do dano-morte e a sua respectiva reparação devem ser reconhecidas, levando em consideração o princípio da reparação integral, o qual embasa as disposições dos artigos 948, 943 e 944 do CC, sem restrição das hipóteses de cabimento do direito à reparação, e, por consequência, permitem a interpretação no sentido de que a indenização gerada pelo dano-morte sofrido (dano extrapatrimonial) é transmitida aos herdeiros da vítima.



A propósito, no julgamento do Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fixou o entendimento de que o dano imaterial objeto de condenação inclui os sofrimentos sofridos pela vítima direta e responsabilizou o Estado brasileiro pela violação do direito à vida, nos seguintes termos:

"A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e os pressupostos em que corresponde indenizá-lo. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende "tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e aos que lhe são próximos, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família.

[...]

4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma". (Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 13/01/2025).

O uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em exercício do controle de convencionalidade, é recomendado ao Poder Judiciário brasileiro, por meio da Recomendação 123, de 07/01/2022, do Conselho Nacional de Justiça, na qual há indicação para a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Por tudo isso, é possível o reconhecimento da existência do instituto do dano-morte no direito brasileiro, o qual não se confunde com os danos morais reflexos ou em ricochete, que, por sua vez, acarreta aos familiares próximos da vítima, quando os efeitos danosos do ato ilícito perpetrado a determinado indivíduo atingem pessoa diversa, estranha ao evento danoso.

Há precedentes de Turmas deste eg. Tribunal Regional do Trabalho quanto ao reconhecimento do dano-morte, conforme os julgados citados abaixo:

DANO MORAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DECISÃO DO TST. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. Reconhecido pelo TST, em julgamento de Recurso de Revista interposto nestes autos, a legitimidade do espólio para pleitear o reconhecimento de dano moral em decorrência da morte do trabalhador por acidente do trabalho, prossegue-se o julgamento para deferir ao espólio o dano moral pelo evento morte, uma vez que constatada a culpa da Reclamada. Recurso provido. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010683-74.2021.5.03.0027 (ReeNec); Disponibilização: 11/11/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha)

INDENIZAÇÃO PELO DANO-MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. A indenização em comento resta ancorada, em uma interpretação analógica, da parte final do art. 948, do Código Civil, "sem excluir outras reparações", autorizando a pretensão à indenizabilidade do dano-morte, enquanto direito autônomo, nas hipóteses, como no caso em apreço, em que a vítima faleceu, e que será transferida à reclamante (legitimada ativo ad causam). Assim reza a norma civil em comento "Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:", sendo listadas nos incisos I e II as hipóteses mencionadas. No caso, interessa ressaltar que a indenização prevista na lei civil não exclui outras reparações.



Deve ser reconhecida, ainda, a transmissão, aos sucessores, dos efeitos patrimoniais gerados pela lesão ilícita praticada ao trabalhador (ainda) vivo, causando-lhe a morte prematura. Conforme precedente do Col TST, RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023: "[...] o direito de exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do ofendido, transmitindo-se com a herança, pois o direito que se sucede é o de ação indenizatória, de natureza patrimonial, e não o direito moral em si, de caráter personalíssimo e, por isso mesmo, intransmissível. Em outras palavras, mesmo que as personalidades jurídicas das vítimas fatais tenham cessado com suas mortes (art. 6º do Código Civil), o dano praticado e o direito à reparação perante o seu ofensor pela mácula ao maior bem jurídico de todo o ser humano, a vida, persistem. Ademais, o artigo 943 do Código Civil expressamente dispõe que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança", do que se extrai que o direito à indenização constitui um crédito que integra o patrimônio do ofendido e, na hipótese de seu óbito, passa a compor a universalidade de bens e direitos que constituem a sua herança. No tocante ao direito à vida, acresça-se que no ordenamento jurídico brasileiro, em caso de homicídio, além das indenizações rotineiramente devidas, o artigo 948 do Código Civil contém uma cláusula de abertura, ao prever a possibilidade de fixação de outras indenizações advindas do evento morte através da expressão nele contida " sem excluir outras reparações (...)". Por outro lado, no momento da lesão o titular do direito à vida encontrava-se vivo e, por isso mesmo, teve violado o seu direito, com o que nasceu, para o titular, o seu direito à respectiva pretensão de reparação, na esteira do que dispõe o art. 189 do Código Civil. Ou seja, a aquisição do direito decorrente do dano-morte é automática e simultânea à ocorrência do fato danoso, independente, inclusive, do estado anímico ou consciência do seu titular no momento do evento fatídico. [...]". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010532-10.2022.5.03.0016 (ROT); Disponibilização: 03/12/2024, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

INDENIZAÇÃO PELO DANO MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. SUCESSORES. *No entendimento da maioria, o direito à indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pelo próprio empregado em razão de morte em acidente de trabalho é transmissível aos sucessores da vítima, sem prejuízo da reparação do dano moral experimentado diretamente pelos herdeiros do trabalhador falecido (dano reflexo ou ricochete), em conformidade ao princípio da reparação integral consagrado nos artigos 948, 943 e 944 do Código Civil. Vencido o relator. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011417-39.2023.5.03.0032 (ROT); Disponibilização: 23/09/2024; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Marco Antonio Paulinelli Carvalho)*

ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. EVENTO MORTE. DANO SOFRIDO PELA FALECIDA. *O espólio tem legitimidade ativa para ajuizar ação de indenização, por danos diretamente sofridos pela vítima do evento morte, eis que na hipótese é transmissível o direito de ação, sem a necessidade de litisconsórcio ativo com os herdeiros. A eventual reparação aos herdeiros, por danos indiretamente sofridos pelos sucessores, por ricochete, diverge do dano que atingiu o de cujus podendo, portanto, ser cumulado sem configurar enriquecimento sem causa. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010136-14.2021.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 12/05/2023; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Maria Cecilia Alves Pinto)*

INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. INVIOABILIDADE. TRANSMISSIBILIDADE DO MONTANTE RELATIVO À INDENIZAÇÃO AOS HERDEIROS DA VÍTIMA. *1. O princípio da dignidade humana insere a pessoa como núcleo central que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais. Partindo dessa perspectiva, o dano-morte decorre da afronta ao patrimônio personalíssimo do trabalhador que teve subtraído o seu bem jurídico mais valioso: a vida, cuja inviolabilidade é protegida pelo artigo 5º, caput, da CR/88, bem como pelo artigo 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e artigo 4º, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 1969. 2. O caput do artigo 948 do Código Civil brasileiro, ao inserir em sua redação a expressão "sem excluir outras reparações", instituiu um preceito aberto, pois os incisos I e II do referido dispositivo legal são meramente exemplificativos, cabendo ao intérprete dar-lhe a devida extensão em cada caso concreto e permitindo que o Poder Judiciário admita o dano-morte como um dano autônomo específico, para as hipóteses em que a vítima do ilícito tenha sua vida subtraída. 3. A jurisprudência brasileira tem se consolidado no*



sentido de se reconhecer a transmissibilidade hereditária incondicionada do direito à indenização dos danos extrapatrimoniais, nos termos do enunciado 454, da V Jornada de Direito Civil, que estabeleceu: "o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima". 4. A doutrina e a jurisprudência portuguesa também avançaram em direção ao reconhecimento do dano-morte e à transmissibilidade do montante relativo à sua indenização aos herdeiros da vítima fatal. 5. Assim, considerando (i) a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CR/88), (ii) a ampliação da possibilidade de indenização pelos danos decorrentes da morte (art. 948, caput, do CCB), (iii) o princípio da reparação integral (art. 944, do CCB), (iv) a Declaração dos Direitos Humanos, (v) a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, (vi) a Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, reconhece-se o direito à indenização decorrente do dano-morte, no caso em exame. 6. Recurso ordinário do autor conhecido e provido no aspecto. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010689-84.2021.5.03.0026 (ROT); Disponibilização: 26/09/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Paula Oliveira Cantelli)

Além disso, transcrevo os seguintes julgados do C. TST a respeito do tema, os quais adoto como razões de decidir:

"INDENIZAÇÃO POR DANO-MORTE. CABIMENTO E TRANSMISSIBILIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA VÍTIMA DIRETA (PRETIUM MORTIS). A dignidade da pessoa humana se consubstancia na qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a todo ser humano, que é um fim em si mesmo (Immanuel Kant), de ser merecedor de respeito e consideração do Estado e de toda a comunidade, implicando a fruição de um complexo de direitos humanos e fundamentais correspondentes (arts. 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH). Isso porque a dignidade da pessoa humana passou a ser o centro de gravidade de todo o ordenamento jurídico internacional e nacional, constituindo o vetor axiológico máximo da Constituição Federal (art. 1º da DUDH de 1948 e art. 1º, III, da CF de 1988), no período pós Segunda Guerra Mundial, com o advento do Neoconstitucionalismo, marcado pela adoção do paradigma do Estado Constitucional/Democrático de Direito, do pós-positivismo, com a leitura moral e ética do Direito e da Normatividade dos princípios. Dentre esses direitos dela decorrentes, encontra-se o reconhecimento do direito à vida, o que, no plano do direito constitucional positivo e do direito internacional dos direitos humanos, remonta aos primórdios do constitucionalismo moderno, encontrando-se hoje consagrado em inúmeros diplomas normativos, dentre os quais os artigos 5º, caput, da Constituição Federal, 3º da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), 6º do PIDCP (Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos) e 4º, I, da CADH (Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica). A proteção judicial de forma efetiva e a responsabilização do infrator, com a disponibilização de instrumentos jurídicos para tanto, pela ofensa ao direito em comento encontra guarida no plano internacional, como se percebe dos arts. 8º da DUDH, 2º, 3, "a", do PIDCP e 2º e 25 da CADH. No plano interno, a Constituição e a legislação infraconstitucional consagram o princípio da reparação integral do dano, segundo o qual devem ser reparados todos os danos causados por determinado fato, assim como aqueles que sejam sua consequência direta. É o que se verifica tanto do artigo 5º, incisos V e X, do Texto Constitucional, quanto do artigo 944 do Código Civil, o qual estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. Nesse passo, cumpre ressaltar que o art. 223-A da CLT, ao dispor que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos do Título no qual se encontra inserido, traz uma restrição indevida e inócua à incidência de outras normas do ordenamento jurídico, desconsiderando que o nascedouro e as bases dogmáticas e normativas da reparação pela prática de ato ilícito que occasiona dano extrapatrimonial é a legislação civilista. Igualmente olvida que a interpretação de cada norma-regra ou norma-princípio deve ser e é necessariamente realizada pelo julgador levando-se em consideração todo o sistema jurídico, de modo sistemático, em um verdadeiro diálogo, em direta e exemplar aplicação da doutrinariamente consagrada Teoria do Diálogo das Fontes, por inexistirem nesse sistema jurídico segmentos estanques. Em vista disso, a exegese a ser conferida aos arts. 6º e 11 do Código Civil, que dispõem sobre o término da existência da pessoa natural com a morte e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, não pode descurar que o próprio Código Civil, em seu art. 12, parágrafo único, prevê a possibilidade de proteção e reparação da tutela dos direitos da personalidade para além



do término da vida da vítima. Realmente, o direito de ação pode ser exercido pelos seus sucessores ou por quem o ordenamento jurídico atribua a respectiva legitimidade, como, no caso dos autos, pelo sindicato da categoria profissional a que pertenciam os de cujus na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal, em virtude da transferência dos direitos sucessórios igualmente consagrada na norma do artigo 1784 do Código Civil. Isso porque, a partir dessa norma, os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial. Significa afirmar que o direito de exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do ofendido, transmitindo-se com a herança, pois o direito que se sucede é o de ação indenizatória, de natureza patrimonial, e não o direito moral em si, de caráter personalíssimo e, por isso mesmo, intransmissível. Em outras palavras, mesmo que as personalidades jurídicas das vítimas fatais tenham cessado com suas mortes (art. 6º do Código Civil), o dano praticado e o direito à reparação perante o seu ofensor pela mácula ao maior bem jurídico de todo o ser humano, a vida, persistem. Ademais, o artigo 943 do Código Civil expressamente dispõe que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança", do que se extrai que o direito à indenização constitui um crédito que integra o patrimônio do ofendido e, na hipótese de seu óbito, passa a compor a universalidade de bens e direitos que constituem a sua herança. No tocante ao direito à vida, acresça-se que no ordenamento jurídico brasileiro, em caso de homicídio, além das indenizações rotineiramente devidas, o artigo 948 do Código Civil contém uma cláusula de abertura, ao prever a possibilidade de fixação de outras indenizações advindas do evento morte através da expressão nele contida" sem excluir outras reparações (...)". Por outro lado, no momento da lesão o titular do direito à vida encontrava-se vivo e, por isso mesmo, teve violado o seu direito, com o que nasceu, para o titular, o seu direito à respectiva pretensão de reparação, na esteira do que dispõe o art. 189 do Código Civil. **Ou seja, a aquisição do direito decorrente do dano-morte é automática e simultânea à ocorrência do fato danoso, independente, inclusive, do estado anímico ou consciência do seu titular no momento do evento fatídico.** Portanto, permitir que o agressor que tenha ocasionado o dano máximo para o ser humano - consubstanciado na privação definitiva da sua capacidade de viver, de existir como pessoa - não responda por seu ato ilícito, diretamente cometido contra a própria vítima, é fazer tábula rasa de todas as normas já mencionadas, tanto quanto dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Além disso, isso também implicaria premiar o transgressor e até mesmo estimular a inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho, na contramão do art. 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal e de inúmeros outros normativos internacionais, como a Convenção 155 da OIT, visto que a sanção jurídica para o infrator que impõe o término prematuro à vida, não obstante seja este a mais grave violação que se possa praticar, seria em grau menor do que para aquele que ofende a integridade física de outrem sem, no entanto, ceifar-lhe a vida, pois retiraria da vítima na primeira situação o direito à reparação do dano extrapatrimonial adicional que sofrera. Desse modo, o direito à indenização pelo dano-morte (pretium mortis), autônomo e distinto dos prejuízos de afeição sofridos pelos herdeiros ou familiares do de cujus, decorrente da lesão a esse bem jurídico maior que é a vida independe de a morte ter sido ou não instantânea, uma vez que a proteção jurídica se refere à existência da pessoa humana, afigurando-se, portanto, irrelevantes juridicamente para o reconhecimento do direito à reparação a tal título discussões sobre a ocorrência ou não de eventual sofrimento que precedera ao falecimento das vítimas. Importantíssimo artigo Jurídico a respeito do tema ora em debate foi elaborado pelo eminente Ministro integrante da Primeira Turma desta Corte Superior, Amaury Rodrigues Pinto Junior, no qual Sua Excelência defende a possibilidade de esse dano-morte ser indenizado (in O dano morte: a existência jurídica do "pretium mortis". Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Campo Grande, n. 20, p. 39-60, 2015). É cediço, ainda, que tanto a doutrina e a jurisprudência portuguesas, como sua legislação, reconhecem o direito à indenização por dano-morte, encontrando-se este consagrado no Código Civil Português, em seu artigo 496º, entre os danos não patrimoniais: "ARTIGO 496.º (Danos não patrimoniais) (...) 4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos dos números anteriores". Cumpre esclarecer que o direito comparado é fonte de integração do direito do trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Por outro lado, a jurisprudência no Brasil, emanada do Superior Tribunal de Justiça, por sinal, já consolidou o entendimento de ser cabível e transmissível a indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima em virtude do seu



falecimento, inclusive atribuindo legitimidade irrestrita tanto ao espólio quanto aos herdeiros para ajuizar a respectiva ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa suportada pelo de cujus. No mais, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios e direitos fundamentais insculpidos no art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput incisos V e X, da Constituição Federal, que, como direitos e garantias fundamentais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental). Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação dos artigos 6º e 11 do Código Civil à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada eficácia objetiva das normas constitucionais, pela qual elas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para o legislador e também, do mesmo modo, para as partes privadas que celebram negócios jurídicos. Significa afirmar que as normas constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, estabelecem diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também dos próprios particulares, devendo ser aplicadas diretamente a estes independentemente da existência de normas infraconstitucionais com o seu objeto. A aplicabilidade imediata dos dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece expressamente o § 1º do artigo 5º da Constituição da República, tem como base o princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, devendo, portanto, esses preceitos serem atendidos em sua máxima extensão possível. Por outro lado, com relação ao arcabouço normativo internacional mencionado, registra-se que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com status no mínimo supralegal (art. 5º, § 2º e 3º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), devem ser observados quando da aplicação e interpretação do ordenamento jurídico nacional, cabendo o devido controle de convencionalidade. Inclusive é o que recomenda o Conselho Nacional de Justiça, por meio da sua Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022. No mais, não resta dúvida de que o direito à vida dos trabalhadores falecidos foi lesado por ocasião do maior acidente de trabalho na história do Brasil, tendo sido comprovados o nexo causal e a culpa da Vale S.A. no infortúnio, e de que este direito à vida dos próprios trabalhadores nele falecidos não foi recomposto pelo pagamento a seus familiares do dano moral por eles próprios sofridos, já que a lesão reparada na ação coletiva mencionada pela ré, repita-se, não alcançou o direito à compensação advindo das lesões sofridas pelas próprias vítimas. Na nossa nova ordem cosmopolita, que visa à prosperidade, ao desenvolvimento sustentável e à tutela de direitos fundamentais em escala mundial, a exemplo da Agenda 2030 da ONU e da Agenda de Ação de Adis Abeba, intitulada de Acordo da prosperidade, o reconhecimento do direito à indenização por dano-morte encontra respaldo nessa concepção e decorre da própria evolução histórica da responsabilização civil, desde sua origem individualista e patrimonial até a consagração da indenização por dano moral ou extrapatrimonial decorrente de lesão a bens imateriais da pessoa humana e a direitos da personalidade. As ordens jurídicas nacional e internacional acham-se, portanto, em incessante progressividade, na busca da concretização da proteção dos direitos humanos e fundamentais mais ampla e efetiva possível. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023 - destaques acrescidos).

A) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho. No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o "de cujus" era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG). O TRT, reformando a sentença, compreendeu que "o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho", declarando, desse modo, extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Conforme se extrai da inicial (fl. 2 - pdf), a " presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor (...), de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais,



que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório". Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança. Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015. O art. 943 do CCB preceitua que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe: "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau." Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito . Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. Julgados desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. (RRAg-10092-58.2021.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06 /2023 - destaques acrescidos).

Portanto, estão presentes todos os elementos da responsabilidade civil e o empregador tem o dever de reparar os danos extrapatrimoniais sofridos *de cujus*, haja vista o seu falecimento durante o acidente de trabalho.

Com esses fundamentos, e atentando-me aos mesmos parâmetros utilizados para o arbitramento da indenização por danos morais reflexos (subtópico anterior), fixo a indenização por danos morais a ser paga ao segundo reclamante (Espólio de Fabiano Alves de Jesus) - dano morte - no valor de R\$150.000,00.

Pensão mensal

O escopo da reparação do dano material é recompor a perda efetivamente sofrida pela parte em determinado evento danoso, seja em caráter emergente e/ou lucros cessantes (pensão mensal), consoante a expressa dicção do art. 944 do CC.

O Código Civil estabelece que é devida pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Veja-se:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão



correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

No caso dos autos, o empregado faleceu, em razão do acidente de trabalho. Assim, a indenização por danos materiais é devida na forma de pensão, equivalente à importância total pelo trabalho, em favor daqueles que dele dependiam economicamente quando do seu falecimento (arts. 948 e 950 do CC), tendo por finalidade recompor a situação financeira da sua família.

Para fins de arbitramento da indenização por danos materiais devida aos dependentes do trabalhador falecido, deverão ser levados em consideração o salário do *de cujus* - fixado no tópico referente ao vínculo de emprego -, com a dedução do valor correspondente a 1/3 da remuneração, presumivelmente destinado às suas despesas pessoais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, a idade do falecimento, a expectativa de vida, bem como a idade em que a filha (menor na data do acidente) alcançaria independência financeira.

O salário do empregado deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos salários dos demais empregados da ré, sem prejuízo da correção pela taxa SELIC após seu vencimento, o que será apurado em regular execução de sentença. Nesse sentido é o entendimento desta Turma, de acordo com o seguinte precedente recente: TRT da 3.^a Região; PJe: 0010240-11.2023.5.03.0171 (ROT); Disponibilização: 02/04/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Márcio Toledo Goncalves.

No que diz respeito ao limite de pagamento da pensão à filha menor do *de cujus*, vigora nesta seara trabalhista o entendimento de que o filho depende do seu progenitor até os 25 anos, porque é essa a idade em que, normalmente, se completa a formação escolar e/ou universitária e, presumidamente, encontra-se apto a ter meios próprios para garantir a subsistência.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Turma: TRT da 3.^a Região; PJe: 0010760-11.2021.5.03.0148 (ROT); Disponibilização: 02/09/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Des. Antonio Gomes de Vasconcelos.

Cito, ainda, precedente do TST sobre a matéria:

"(...) ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA À COMPANHEIRA E AOS FILHOS MENORES. Se as provas dos autos conduzem à ilação de que houve negligência do empregador no cumprimento de normas técnicas de segurança, deve indenizar a sua família inclusive pelos danos materiais. Decerto, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. Inicialmente, registre-se que não há notícias nos autos acerca da existência de comprovação de dependência



econômica, que, quanto ao pai do falecido, não pode ser presumida. No caso dos dependentes (companheira e filhos menores), contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva. Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Registre-se, ainda, que não há que se falar em compensação da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, com o benefício pago pelo INSS, em razão da natureza distinta dos pagamentos, a teor do disposto no artigo 950 do Código Civil e na forma da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento (...)"(RR-136-03.2012.5.08.0107, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 20/05/2016).

O TST firmou o entendimento vinculante de que "A definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais prevista no art. 950 do Código Civil, em parcela única ou pensão mensal vitalícia, não configura direito subjetivo da parte, cabendo ao magistrado definir a questão de forma fundamentada, considerando as circunstâncias de cada caso concreto" (Tese fixada no IRR 77).

Diante das particularidades do caso dos autos, o pagamento em parcela única deve ser adotado, por se tratar de apuração mais benéfica aos autores.

A meu ver, a fixação da indenização em parcela única, com aplicação de deságio, da forma como tem sido aceita na jurisprudência em geral, apresenta duplo equívoco: a) o valor da pensão permanece inalterado durante todo o tempo fixado como estimativa de vida do trabalhador acidentado, sem incidência de atualização ou reajustes salariais futuros; b) além de não sofrer atualização, o valor da pensão sofre aplicação de um deságio, o que reduz, ainda mais, o valor originário da condenação. Assim, dá-se com uma mão e retira-se com a outra, mantendo-se a ilusão da reparação do dano.

No entanto, tem-se admitido a aplicação do deságio como forma de adequação do somatório global, ante a percepção da pensão - que seria paga em dezenas ou centenas de meses - em montante único imediato, para evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Esta d. Turma tem adotado o redutor de 20% para fixação do pensionamento em parcela única, a incidir sobre as parcelas vincendas (assim consideradas aquelas vencíveis após a data da quitação do débito), tendo em vista os efeitos monetários da antecipação, como os juros e a correção monetária que seriam aplicados às parcelas quitadas mensalmente ao longo do tempo, o qual deverá ser observado no caso dos autos. Aplicar-se-á o redutor de 20%, entretanto,



somente em relação às parcelas vincendas, assim consideradas aquelas vencíveis após a data da quitação do débito.

Sem embargo da limitação imposta pela idade de emancipação financeira da dependente, uma vez deferida a indenização em parcela única, deve ser observada também, se for o caso, a expectativa de vida do empregado falecido, de acordo com a tabela do IBGE - "tábua completa de mortalidade" -, a teor do que decidiu o TST no julgamento dos RRAg - 1001250-69.2022.5.02.0464 e RRAg - 0000019-26.2023.5.09.0195 (Tema 155 dos Recursos de Revista Repetitivos).

Segundo a referida tabela, a expectativa de vida dos homens em 2020, considerando-se a idade da vítima à época do acidente (34 anos), era de aproximadamente 76 anos de idade, o que deverá ser observado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso dos autores** para condenar o primeiro reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: a) indenização por danos morais em ricochete, no valor de R\$150.000,00, à filha do *de cujus*, primeira reclamante; b) indenização por danos morais (dano morte), no valor de R\$150.000,00, ao Espólio de Fabiano Alves de Jesus, segundo reclamante; c) indenização por danos materiais, consistente no pensionamento, em parcela única, aplicado o redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas vencíveis após a data da quitação do débito, a ser apurado em regular execução de sentença, a qual deverá ser calculada com base na remuneração do empregado, fixada nesta decisão, acrescida de férias mais um terço e 13ª salários, corrigida pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos salários dos demais empregados do primeiro réu, sem prejuízo da correção pela taxa SELIC após seu vencimento, com a dedução do valor correspondente a 1/3 da remuneração, presumivelmente destinado às suas despesas pessoais, observando-se a expectativa de vida (76 anos de idade), limitada a indenização à data em que a primeira autora completar 25 anos de idade.

II.5 RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RECLAMADO

Os reclamantes pugnam pela responsabilização do segundo réu, (dono da propriedade rural) alegando que este confessou que lucrou com a exploração da madeira em parceria com o 1º reclamado. Argumenta que, mesmo que a contratação tenha sido indireta, o 2º réu se beneficiou dos serviços e deveria ser responsabilizado.

Na sentença, a matéria não chegou a ser analisada, diante da improcedência de todos os pedidos em face do primeiro reclamado.



Retrospectiva fática relevante.

É incontroverso que o Sr. Fabiano (de cujus) prestou serviços de corte de madeira, dentro de porção de terra localizada em assentamento do INCRA, cuja posse é detida pelo Sr. Nelson Benetati, segundo reclamado.

Ficou constatado ainda que o falecido foi contratado pelo primeiro reclamado, Sr. Júlio, com o qual teve relação empregatícia, conforme analisado nos tópicos anteriores.

De acordo com os depoimentos pessoais dos reclamados, o Sr. Nelson e o Sr. Júlio teriam celebrado acordo verbal de compra e venda da plantação de eucalipto do segundo réu, mediante o pagamento de cerca de R\$7.000,00, pelo primeiro demandado.

O conjunto probatório mostrou também que o *de cujus* foi vítima fatal de típico acidente de trabalho, durante a execução de suas atividades.

Dito isso, passo à análise do conjunto probatório envolvendo a responsabilidade do segundo réu.

Responsabilidade trabalhista do segundo réu

Não obstante a tese defensiva apresentada pelo Sr. Nelson, no sentido de que a relação havida com o primeiro réu teria natureza meramente comercial, não é possível extrair essa conclusão dos elementos dos autos.

Embora o segundo demandado tenha afirmado, em depoimento pessoal, que apenas vendeu os eucaliptos ao primeiro réu - legando a ele toda a responsabilidade pelo corte e escoamento da madeira -, as declarações do próprio Sr. Júlio, também prestadas em audiência, apontam para verdadeira comunhão de interesses entre os acordantes, no que mais se assemelhava a uma parceria para a extração das árvores plantadas nas terras em posse do Sr. Nelson.

Nas palavras do próprio Sr. Júlio, *"ele ficava com o valor dele, né, e eu ficava com o meu valor e o Paulo ficava com o valor dele"*.

Logo, embora se possa pensar, a princípio, em uma simples relação de compra e venda de matéria-prima, o que se vislumbra dos autos é que o *de cujus* permaneceu por cerca de 30 dias, dentro das terras em posse do segundo réu, cortando árvores de eucalipto, cuja venda resultava em lucros divididos entre este e o empregador do falecido.



Fica nítida, assim, a comunhão de interesses e a atuação conjunta entre os réus, o que atrai a responsabilidade solidária dos reclamados, por aplicação analógica dos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da CLT.

Afora esses fundamentos, no que diz respeito ao acidente de trabalho especificamente, a questão da responsabilidade deve ser analisada também sob outra perspectiva.

O meio ambiente de trabalho é integrante do meio ambiente, globalmente considerado e, como tal, é dever do empregador assegurar sua preservação, eliminando todos os riscos inerentes ao trabalho (artigos 7º, XXII, 200, VIII e 255 da CR/88, art. 16 da Convenção nº 155 da OIT, art. 157 da CLT, art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

A garantia do meio ambiente do trabalho equilibrado e a proteção contra os riscos sociais é pressuposto para a garantia do trabalho decente como estabelecido no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 7º, II), incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 561/1992. O trabalho decente, por sua vez, é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Para viabilizar a proteção ao meio ambiente, aplica-se o princípio da prevenção, que gera a obrigação ao empregador de providenciar um ambiente seguro e saudável, com adoção de medidas efetivas de forma a prevenir o risco de danos irreversíveis e graves. Institui um dever de cautela em sua integralidade, com a antecipação das inúmeras variáveis e hipóteses de risco e adoção criativa de medidas eficientes e eficazes para afastar o perigo de dano.

Além disso, aplica-se também o princípio da precaução, sintetizado no art. 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual *"quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental"* (ONU, 1992).

O princípio da precaução se desdobra nos princípios do risco mínimo regressivo e da retenção do risco na fonte, conforme ensina o Des. Sebastião Geraldo de Oliveira em seu livro, Proteção jurídica à saúde do trabalhador, *verbis*:

"O empregador tem o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho até onde for possível, em cada época, de modo que os danos sofridos pelo trabalhador por riscos que poderiam ter sido eliminados ou controlados ensejam a caracterização da conduta culposa do empregador, pela não observância do princípio do risco mínimo regressivo. Nessa mesma linha de pensamento, podemos apontar um outro princípio afinado ou complementar ao do risco mínimo regressivo. O conhecimento atual na área de



prevenção indica que o risco deve ser controlado desde a sua origem, evitando que possa propagar a ponto de atingir a integralidade do trabalhador... Assim, caberia consagrar também o 'princípio da retenção do risco na fonte', como complemento funcional do 'princípio do risco mínimo regressivo'." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2010, p. 124).

Segundo o artigo 17 da Convenção 155 da OIT sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, ratificada pelo Brasil, "*Sempre que duas ou mais empresas desenvolverem simultaneamente atividades num mesmo local de trabalho, as mesmas terão o dever de colaborar na aplicação das medidas previstas na presente Convenção.*"

Como já ressaltado, os elementos existentes nos autos levam à conclusão de que primeiro e segundo reclamado se beneficiaram da mão-de-obra imprimida pelo empregado falecido, mediante interesses comuns, que se revelaram, sobretudo, na parceria avençada para exploração da madeira extraída da plantação de eucaliptos do Sr. Nelson.

Embora contratado pelo Sr. Júlio, o segundo réu, detentor da posse das árvores cortadas pelo de cujus, obteve lucro com a venda da matéria prima extraída de suas terras, simultaneamente ao locupletamento do primeiro reclamado.

Esse cenário, a meu ver, impõe a ambos os réus a responsabilidade pela proteção do ambiente de trabalho em que estava inserido o falecido, nos termos do dispositivo de norma internacional retro mencionado, cuja aplicação se faz pelo exercício do controle de convencionalidade.

Nesse contexto, exsurge a responsabilidade solidária do segundo demandado, sobretudo com relação às indenizações decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o falecido.

Dou provimento ao recurso, nesses termos.

II.6 PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial, à exceção das férias + 1/3, FGTS e indenizações por danos morais e materiais.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do Colendo TST e Súmula 45 deste TRT-3ª Região.



A liquidação será processada mediante cálculos, e não está limitada aos valores apontados na inicial, por se tratarem de quantias meramente estimativas, na forma do art. 12, §2º, da IN nº 41/2018 do TST e consoante entendimento recentemente firmado pela SDI-1 do TST no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 (Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Contribuições previdenciárias e imposto de renda nos termos da Súmula nº 368 do C. TST, com a nova redação quanto ao imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Resolução nº 1.127/11 da Receita Federal, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do Colendo TST e Súmula 45 deste TRT-3ª Região.

Em obediência ao que determina a decisão proferida na Reclamação Constitucional nº 54.377/MG, determino que o débito objeto da condenação seja corrigido monetariamente, no período anterior ao ajuizamento da demanda, pela variação do IPCA-E, acrescido dos juros legais definidos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/1991, e, após, com base na variação da taxa SELIC, a qual já remunera os juros de mora.

A partir do dia 30/08/2024, em razão da alteração legislativa trazida pela Lei 14.905/2024, a correção monetária, na fase judicial, se dará pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, *caput* e §1º, do Código Civil. Os juros incidentes serão fixados de acordo com a "taxa legal", que corresponde ao resultado da subtração da SELIC - IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa 0), na forma do art. 406, *caput* e §§ 1º a 3º do Código Civil. Nesse sentido decidiu a SBDI1 do C. TST no seguinte processo: RR 713-03.2010.5.04.0029.

As indenizações por danos morais serão corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, até 29/08/2024, a qual já engloba correção monetária e juros moratórios, e, a partir de 30/08/2024, inclusive, a correção monetária se dará pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, *caput* e 1º, do Código Civil.

II.7 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Ante a inversão dos ônus sucumbenciais, ficam os reclamados condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, à base de 10% do valor líquido da condenação, observada a OJ 348 da SDI-1 do TST, isentando-se os reclamantes da verba.

Atendendo-se ao atual posicionamento da Corte Suprema, tem-se que é válida a condenação do beneficiário da justiça gratuita (caso dos reclamados, pessoas físicas) ao pagamento de honorários advocatícios, mas a exigibilidade da obrigação ficará suspensa enquanto



persistir a situação que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo máximo de 2 anos, findo o qual extinguir-se-á a obrigação. Cabe ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte, não sendo possível presumir a perda da condição de hipossuficiência apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto pelos autores e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: 1) declarar existente o vínculo de emprego do *de cujus* com o 1º reclamado de 29.05.2020 a 29.06.2020 (data da morte do Sr. Fabiano), com remuneração de dois salários mínimos, função de operador de motosserra; 2) condenar os reclamados, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas ao segundo réu, Espólio de Fabiano Alves de Jesus: a) saldo de salário de 29 dias do mês de junho de 2020; b) 01/12 de férias proporcionais + 1/3; c) 01/12 de 13º salário proporcional; d) indenização dos depósitos de FGTS de todo o período contratual (o falecimento do empregado afasta a aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 68 do TST, ponto de distinção a ser considerado); e) indenização por danos morais (dano morte), no valor de R\$150.000,00; 3) condenar os reclamados, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas à primeira ré, Caroline da Cruz de Jesus: a) indenização por danos morais em ricochete, no valor de R\$150.000,00; b) indenização por danos materiais, consistente no pensionamento, em parcela única, aplicado o redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas vencíveis após a data da quitação do débito, a ser apurado em regular execução de sentença, a qual deverá ser calculada com base na remuneração do empregado, fixada nesta decisão, acrescida de férias e 13ª salários, corrigida pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos salários dos demais empregados do primeiro réu, sem prejuízo da correção pela taxa SELIC após seu vencimento, com a dedução do valor correspondente a 1/3 da remuneração, presumivelmente destinado às suas despesas pessoais, observando-se a expectativa de vida (76 anos de idade), limitada a indenização à data em que a primeira autora completar 25 anos de idade.

Deverá o primeiro reclamado anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor com os dados acima, tudo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00 ao dia.



Parâmetros de liquidação conforme fundamentação.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores dos reclamantes, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial, isentando-se os autores da verba honorária.

Arbitro o valor da condenação em R\$500.000,00, com custas de R\$10.000,00, pelos reclamados, isentos.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelos autores; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: 1) declarar existente o vínculo de emprego do *de cujus* com o 1º reclamado de 29.05.2020 a 29.06.2020 (data da morte do Sr. Fabiano), com remuneração de dois salários mínimos, função de operador de motosserra; 2) condenar os reclamados, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas ao segundo réu, Espólio de Fabiano Alves de Jesus: a) saldo de salário de 29 dias do mês de junho de 2020; b) 01/12 de férias proporcionais + 1/3; c) 01/12 de 13º salário proporcional; d) indenização dos depósitos de FGTS de todo o período contratual (o falecimento do empregado afasta a aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 68 do TST, ponto de distinção a ser considerado); e) reparação por danos morais (dano morte), no valor de R\$150.000,00; 3) condenar os reclamados, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas à primeira ré, Caroline da Cruz de Jesus: a) reparação por danos morais em ricochete, no valor de R\$150.000,00; b) indenização por danos materiais, consistente no pensionamento, em parcela única, aplicado o redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas vencíveis após a data da quitação do débito, a ser apurado em regular execução de sentença, a qual deverá ser calculada com base na remuneração do empregado, fixada nesta decisão, acrescida de férias e 13ª salários, corrigida pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos salários dos demais empregados do primeiro réu, sem prejuízo da correção pela taxa SELIC após seu vencimento, com a dedução do valor correspondente a 1/3 da remuneração, presumivelmente destinado às suas despesas pessoais, observando-se a expectativa de vida (76 anos de



idade), limitada a indenização à data em que a primeira autora completar 25 anos de idade; deverá o primeiro reclamado anotar o contrato de trabalho na CTPS do autor com os dados ora indicados, tudo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00; parâmetros de liquidação, conforme fundamentação do voto; fixados honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores dos reclamantes, no importe de 10% do valor que se apurar em liquidação dos pedidos deferidos da inicial, isentando-se os autores da verba honorária; arbitrou o valor da condenação em R\$500.000,00, com custas de R\$10.000,00, pelos reclamados, isentos.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Antonio Gomes de Vasconcelos (Relator), Marcelo Lamego Pertence e Juliana Vignoli Cordeiro (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Sustentação Oral: Dr. Brunno Lima Rodrigues, pelos Reclamantes.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2026.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

VOTOS

